

## Tarifário de Abastecimento de Água

### Município de Carrazeda de Ansiães

Ano	2012 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	<a href="http://www.aguasdecarrazeda.pt/#!clientes/vstc3=page-8">http://www.aguasdecarrazeda.pt/#!clientes/vstc3=page-8</a>
Data de receção/ última consulta	13-08-2018
Observações:	



R.

## MUNICÍPIO DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

### EDITAL

-----José Luís Correia, Presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, torna público o seguinte: -----

-----Em reunião realizada no dia 2012-01-13, a Câmara Municipal, para o ano de 2012, aprovou o seguinte tarifário de Abastecimento de Água e Saneamento e demais Serviços, com efeitos a partir de 01 de Fevereiro, inclusive:-----

#### Taxa de utilização

##### ABASTECIMENTO DE ÁGUA:

Contadores até 15 mm -----	2,43€
Contadores até 20 mm -----	3,37€
Contadores até 25 mm -----	4,69€
Contadores até 32 mm -----	7,24€
Contadores até 40 mm -----	9,37€
Contadores até 50 mm -----	21,74€
Contadores até 65 mm -----	24,16€
Contadores até 80 mm -----	26,56€
Contadores até e superiores a 100 mm -----	28,96€

##### SANEAMENTO

Usos domésticos -----	0,84€
Usos comerciais e serviços -----	0,92€
Usos industriais -----	0,99€
CM Carrazeda de Ansiães -----	0,92€

#### Tarifas volumétricas

##### Abastecimento de água

##### USOS DOMÉSTICOS:

1º escalão ( 0 a 5 m3) -----	0,62€
2º escalão (>5 a 10 m3) -----	0,87€
3º escalão (>10 a 20 m3) -----	1,57€
4º escalão (> 20 m3) -----	2,59€
Outros usos -----	1,32€
Licenças provisórias e outras avulso -----	1,46€
Administração Central -----	1,82€
Instituições sem fins lucrativos -----	1,29€
Vila Flor -----	0,72€
Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães -----	1,32€

## Regulamento de Abastecimento de Água

### Município de Carrazeda de Ansiões

Ano	1999 (em vigor no ano 2018)
Tarifário Familiar	Não
Fonte	<a href="http://www.aguasdecarrazeda.pt/#!clientes/vstc3=page-7">http://www.aguasdecarrazeda.pt/#!clientes/vstc3=page-7</a>
Data de receção/ última consulta	13-08-2018
Observações:	

tratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de seis meses, com os seguintes trabalhadores:

- Ana Paula Silva Lopes Guerreiro Semeano — auxiliar de acção educativa, escalão 1, índice 125, com início a 27 de Abril de 1999 até 26 de Outubro de 1999.
- António Oliveira Pereira — caidador operário, escalão 1, índice 125, com início a 13 de Abril de 1999 até 12 de Outubro de 1999.
- Claudino Serrano Machado — carpinteiro de limpos operário, escalão 1, índice 125, com início a 13 de Abril de 1999 até 12 de Outubro de 1999.
- Maria Filomena Tomás Seco — auxiliar de acção educativa, escalão 1, índice 125, com início a 27 de Abril de 1999 até 26 de Outubro de 1999.
- Maria Joaquina Silva Góis Pinto — auxiliar de acção educativa, escalão 1, índice 125, com início a 27 de Abril de 1999 até 26 de Outubro de 1999.
- Maria Pilar Marques Oliveira Canelas — auxiliar de acção educativa, escalão 1, índice 125, com início a 27 de Abril de 1999 até 26 de Outubro de 1999.
- Mariana Fátima Mourata Raminhos Beco — auxiliar de acção educativa, escalão 1, índice 125, com início a 27 de Abril de 1999 até 26 de Outubro de 1999.
- Telma Cristina Costa Loureiro — auxiliar de acção educativa, escalão 1, índice 125, com início a 27 de Abril de 1999 até 26 de Outubro de 1999.
- Verónica Maria Alves Pereira Costa — auxiliar de acção educativa, escalão 1, índice 125, com início a 27 de Abril de 1999 até 26 de Outubro de 1999.

[Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, alínea g), do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

16 de Janeiro de 1999. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

**Aviso n.º 2746/99 (2.ª série) — AP. — Rescisão de contrato a termo certo.** — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho, foi deferido o pedido de rescisão de contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com o seguinte indivíduo:

Maria José Ruela Varandas Castanheira Cipriano — auxiliar de acção educativa, escalão 1, índice 125, com efeitos a partir de 29 de Março do corrente ano.

18 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

**Aviso n.º 2747/99 (2.ª série) — AP. — Afixação de lista de antiguidade.** — Dando cumprimento ao estatuído no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, se torna público que se encontram afixadas no edifício dos Paços do Município, estaleiros de Benavente e Samora Correia, extensão de serviços de Samora Correia, piscinas municipais de Benavente e Samora Correia, Museu Municipal e Centro Cultural de Benavente as listas de antiguidade dos funcionários desta Câmara Municipal referentes a Dezembro de 1998.

Das listas cabe reclamação, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

24 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *António José Ganhão*.

#### CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

**Aviso n.º 2748/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, conjugado com a artigo 34.º do Decre-

to-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara celebrou contrato de trabalho a termo certo com:

Gentil Manuel Soares Leiria, categoria de coveiro, escalão 1, índice 120.

15 de Março de 1999. — O Vereador com poderes delegados, *Rui Alves Gomes*.

**Aviso n.º 2749/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público, nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, que se encontra afixada nos lugares do costume a lista de antiguidades dos funcionários do quadro próprio desta autarquia, organizada nos termos do artigo 95.º do decreto-lei acima mencionado.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação.

16 de Março de 1999. — O Vereador com poderes delegados, *Rui Alves Gomes*.

#### CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

**Aviso n.º 2750/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que a lista de antiguidades do pessoal do quadro desta Câmara Municipal, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado diploma legal, foi afixada nos respectivos locais de trabalho.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/88, cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

23 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Catarino dos Santos*.

#### CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES

**Edital n.º 122/99 (2.ª série) — AP.** — Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro, presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães:

Torna público, no uso da competência referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, que a Assembleia Municipal de Carrazeda de Ansiães, em sessão realizada no dia 29 de Dezembro de 1998, aprovou em definitivo o Regulamento de Abastecimento de Água.

18 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, *Eugénio Rodrigo Cardoso de Castro*.

#### Regulamento de Abastecimento de Água

Artigo 1.º

Aprovado

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 115.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e com fundamento no disposto nas alíneas a) e l) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, é aprovado o Regulamento de Abastecimento de Água ao concelho de Carrazeda de Ansiães.

#### CAPÍTULO I

#### Abastecimento

Artigo 2.º

Entidade gestora

A Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, neste Regulamento designada por entidade gestora (EG), fornecerá água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro, de acordo com as normas técnicas e de qualidade defi-

nidas na lei e nos regulamentos, designadamente no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de agosto, Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

### Artigo 3.º

#### Redes de distribuição

1 — Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelas redes de distribuição de água os proprietários dos imóveis são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias e a requerer o ramal de ligação à rede da EG.

2 — Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente intimados, não cumpram a obrigação imposta na primeira parte do número anterior dentro do prazo que lhes for fixado, que não deverá ser inferior a 30 dias, poderá a EG mandar proceder à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de 30 dias após a sua conclusão.

3 — Caso os proprietários não cumpram a obrigação da parte final do n.º 1 no prazo fixado, a EG poderá proceder de imediato à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo proprietário faltoso no prazo de 30 dias a contar da conclusão da ligação à rede.

4 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.

5 — Os inquilinos dos prédios, quando autorizados, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede de distribuição, pagando o seu custo nos prazos legalmente estabelecidos.

### Artigo 4.º

#### Extensão à rede

1 — Os pedidos de instalação de ramais de ligação que exijam prolongamento da rede de distribuição existente serão tomados em consideração pela EG se forem considerados exequíveis sob o ponto de vista técnico e financeiro. No caso de ser recusada a ligação por motivos económicos, o interessado poderá pedir que aquele prolongamento seja executado a expensas suas.

2 — No caso de essa extensão vir a ser utilizada para o abastecimento de outros consumidores, a EG regulará a indemnização a conceder ao consumidor que custeou a instalação.

3 — As canalizações da rede geral de distribuição instaladas nas condições deste artigo ficarão sendo propriedade da EG.

## CAPÍTULO II

### Instalações de abastecimento

#### Artigo 5.º

##### Definições

1 — Rede geral de distribuição é o sistema instalado na via pública, em terreno da EG ou em outros sob concessão especial cujo funcionamento seja do interesse para o serviço de distribuição de água.

2 — Ramal de ligação é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do prédio e a canalização geral em que estiver inserido, ou entre a canalização geral e qualquer dispositivo terminal instalado na via pública.

3 — Os ramais de ligação em cujo prolongamento sejam instaladas bocas-de-incêndio ou torneiras de suspensão, colocadas nas fachadas exteriores ou em muros de contorno dos prédios de confrontação directa com a via pública, considerar-se-ão limitados por esses dispositivos.

#### Artigo 6.º

##### Canalizações

1 — As canalizações de água dividem-se em exteriores e interiores.

2 — São exteriores as canalizações da rede geral de distribuição, quer fiquem situadas nas vias públicas, quer atravessem propriedades particulares em regime de servidão, e os ramais de ligação aos prédios.

3 — São interiores as canalizações estabelecidas para abastecimento privativo dos prédios, desde a sua linha exterior aos locais de utilização de água dos vários andares, com o que for preciso para o fornecimento, inclusive todos os dispositivos e aparelhos de utilização de água, com exclusão de contadores.

### Artigo 7.º

#### Canalizações exteriores

1 — Compete exclusivamente à EG estabelecer as canalizações exteriores, que ficam constituindo propriedade sua.

2 — Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada, aos proprietários ou usufrutuários, a importância da respectiva despesa, acrescida de 25% para administração.

3 — O custo do ramal de ligação poderá ser liquidado em prestações, sujeitas a juros legais, no prazo máximo de um ano a contar da data em que ficou concluída a ligação à rede, o respectivo proprietário assim o requeira à EG.

4 — Poderão os proprietários ou usufrutuários dos prédios executar os ramais de ligação, sujeitando-se à fiscalização dos serviços municipais. Por esta fiscalização será cobrada a taxa de 5.000\$.

5 — A conservação, reparação e renovação dos ramais de ligação de água aos prédios particulares é da competência da EG a qual suportará as respectivas despesas, excepto se os proprietários respeitarem a modificação a pedido do dono do prédio.

6 — Quando as reparações das canalizações exteriores resultarem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha aos serviços, os respectivos encargos serão de conta dessa pessoa ou entidade.

### Artigo 8.º

#### Canalizações interiores

As canalizações interiores pertencem aos prédios em que e onde estão instaladas, competindo ao respectivo proprietário ou usufrutuário a sua conservação ou reparação.

### Artigo 9.º

#### Licenciamento

Nenhuma obra de canalizações interiores poderá ser executada sem prévio licenciamento, de acordo com o disposto na lei.

### Artigo 10.º

#### Projectos

Os projectos de obras apresentados à EG para aprovação e licenciamento obrigam, após a aprovação do projecto de arquitectura, à apresentação do projecto de traçado das canalizações de distribuição interior, sempre que a sua instalação seja obrigatória ou se projecte a sua modificação em prédios já existentes.

### Artigo 11.º

#### Especificações do projecto

1 — O projecto de canalizações interiores deve ser elaborado por técnicos legalmente habilitados.

2 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto compreenderá:

- Memória descritiva donde conste a indicação dos dispositivos de utilização de água e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações; natureza de assentamento das canalizações, natureza dos materiais e acessórios e tipos de juntas;
- Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos de utilização de água.

3 — Para esse efeito, e quando solicitado pelo técnico projectista, a EG indicará o calibre do ramal de ligação e a pressão disponível na canalização da rede geral do prédio a abastecer.

Artigo 12.º

Execução de obras

1 — A execução das instalações de distribuição interior fica sempre sujeita à fiscalização da EG, a qual se destina a verificar se a obra decorre de acordo com o projecto aprovado e com as normas em vigor.

2 — A execução deverá ser dirigida por técnico habilitado, que apresentará termo de responsabilidade.

Artigo 13.º

Vistoria e ensaio

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar o seu início e fim à EG, por escrito, para efeitos de fiscalização, vistoria, ensaio e fornecimento de água.

2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis.

3 — A EG efectuará a vistoria e ensaio das canalizações, na presença do seu técnico responsável, no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação do fim da obra.

4 — Depois de efectuados a vistoria e o ensaio a que se refere o número anterior, a EG certificará a aprovação da obra, desde que tenha sido executada nos termos do projecto aprovado e satisfeitas as condições de ensaio.

Artigo 14.º

Insuficiência da execução

1 — Quer durante a construção, quer após o acto de inspecção e ensaio a que se refere o artigo anterior, a EG deverá notificar, por escrito, no prazo de dois dias úteis, o técnico responsável pela obra sempre que se verifique falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências de ensaio, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que essas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspecção e ensaio, dentro dos prazos anteriormente fixados.

Artigo 15.º

Ligação à rede

1 — Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspeccionada, ensaiada e aprovada nos termos regulamentares.

2 — No caso de qualquer sistema de canalização de distribuição interior ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspeccionado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, para efeitos de vistoria e ensaio.

3 — Nenhuma canalização de distribuição interior poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

4 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela EG depois de a ligação à rede pública estar concluída e pronta a funcionar.

Artigo 16.º

Efeitos de aprovação

A aprovação das canalizações de distribuição interior não envolve qualquer responsabilidade para a EG por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 17.º

Fiscalização das canalizações

Todas as canalizações de distribuição interior se consideram sujeitas à fiscalização da EG, que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente, independentemente de qualquer aviso, indicando nesse acto as reparações que forem necessárias e o prazo dentro do qual deverão ser feitas.

Artigo 18.º

Isolamento das canalizações

1 — A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água da rede geral de distribuição deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços, minas ou outros.

2 — Não é permitida a ligação directa de água fornecida a depósitos de recepção que existam nos prédios donde derive depois para a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança, ou quando se trate da alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos referidos depósitos de recepção, de acordo com o projecto aprovado.

Artigo 19.º

Salubridade da rede

1 — É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso do esgoto nas canalizações daquele sistema.

2 — Nenhum depósito ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalização de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador, em nível superior àquelas utilizações, que não ofereça possibilidade de contaminação de água potável.

3 — Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

CAPÍTULO III

Fornecimento de água

Artigo 20.º

Fornecimento

1 — A água será fornecida através de contadores, devidamente selados, instalados pela EG em regime de aluguer.

2 — A EG poderá não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções cujo consumidor tenha contas em dívida relacionadas com o abastecimento de água.

Artigo 21.º

Contrato

1 — O fornecimento de água ao consumidor será feito mediante contrato com a EG, lavrado nos termos legais, mediante requerimento, desde que:

a) Por vistoria ao local se verifique que as canalizações de distribuição interior estão em condições de ser abastecidas pela rede geral de distribuição;

b) Estejam pagas as importâncias devidas;

c) Juntamente com o requerimento do contrato para fornecimento de água, o requerente entregue uma declaração, em impresso fornecido pela administração fiscal, na qual identifique o prédio, fracção ou parte, o respectivo proprietário ou usufrutuário, declare a situação de inscrição ou omissão na matriz, o título de ocupação do requerente e, tratando-se de arrendamento, a data do contrato e o montante convencionado das rendas anuais.

2 — Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao consumidor donde conste, em anexo, o extracto de cláusulas aplicáveis ao fornecimento.

3 — Nenhum consumidor pode gastar água em nome de outrem.

Artigo 22.º

Tarifas

1 — As importâncias a pagar pelos interessados à EG para ligação da água são as correspondentes a:

a) Custos de instalação do ramal;

- b) Taxa de ligação, que engloba a colocação do contador pela primeira vez;
- c) Taxas de restabelecimento de ligação e interrupção;
- d) Taxas de aferição e transferência de contador;
- e) Depósito de garantia, que se destina a caucionar consumos não pagos;
- f) Custos dos ensaios das instalações interiores.

2 — As tarifas referidas no número anterior serão fixadas pela Câmara Municipal em capítulo e secção próprios no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Tarifas, com excepção da alínea a), da que corresponderá aos custos do material e mão-de-obra, acrescida de 25.º

#### Artigo 23.º

##### Caução

1 — Para garantia do pagamento do consumo de água e do aluguer do contador os consumidores terão de prestar caução.

2 — A caução será prestada por depósito em dinheiro, que não vencerá juros, com montantes fixados pela EG, na tabela de taxas anexa ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Tarifas.

3 — Os serviços do Estado, autarquias locais e outras instituições públicas ou particulares de actividades sem fins lucrativos são isentos de caução.

4 — A EG poderá exigir a actualização ou reforço da caução ao consumidor que não satisfaça pontualmente os seus débitos.

5 — O depósito será reembolsado somente a partir do mês seguinte àquele em que se verificar o termo do contrato de fornecimento, se não houver qualquer débito a deduzir.

6 — Quando o depósito de garantia não for levantado no prazo de um ano, contado a partir da data da cessação do contrato de fornecimento, considerar-se-á abandonado e reverterá a favor da EG.

#### Artigo 24.º

##### Deficiências do fornecimento

1 — A EG não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações nas canalizações das redes de distribuição, de interrupção do fornecimento de água por avarias, por motivo de obras que exijam a suspensão do abastecimento, nos outros casos fortuitos ou de força maior, e ainda por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.

2 — Quando haja necessidade de interromper o fornecimento por motivo de obras previstas, a EG avisará, sempre que possível, os consumidores afectados.

3 — Compete aos consumidores tomar, em todos os casos, as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar em perturbações de abastecimento.

#### Artigo 25.º

##### Perdas de água

Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior ou dispositivos de utilização.

#### Artigo 26.º

##### Interrupção de fornecimento

1 — A EG poderá interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:

- a) Quando o serviço público o exigir;
- b) Quando haja avarias ou obras nas canalizações de distribuição e em todos os casos de força maior que o exijam;
- c) Quando as canalizações de distribuição interior deixem de oferecer condições de salubridade;
- d) Por falta de pagamento das contas de consumo ou por outras dívidas relacionadas com o abastecimento ou com o contrato;
- e) Quando seja recusada a entrada para inspecção das canalizações e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- f) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;

- g) Quando o sistema de distribuição interior for modificado sem prévia aprovação do seu traçado;
- h) Quando o contrato de fornecimento de água em nome do consumidor efectivo.

2 — A interrupção do fornecimento de água a que o consumidor com fundamento na alínea d) do n.º 1 deste artigo poderá ter lugar depois de decorrerem 30 dias sobre o vencimento. Porém, se houver depósito de garantia que exceder a sua importância, esse prazo será reduzido à metade. A interrupção do fornecimento poderá ser imediata prevista nas restantes alíneas do artigo anterior, salvo o teor do artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

3 — As interrupções do funcionamento com fundadas causas imputáveis aos consumidores não os isentam do aluguer do contador, se este não for retirado em pagamento dos prejuízos, danos e coimas a que hajam dado origem, bem como da tarifa devida pelo restabelecimento da água.

#### Artigo 27.º

##### Rescisão do contrato

1 — Os consumidores podem fazer cessar o fornecimento de água, dirigindo o respectivo pedido à EG, por escrito e devidamente justificado.

2 — A rescisão só poderá ocorrer após deferimento da EG.

#### Artigo 28.º

##### Interrupção definitiva

Quando a interrupção do fornecimento se tornar definitiva por qualquer motivo, será feita a liquidação de contas referentes a consumos de água e aluguer de contador em débito, à custa do depósito de garantia, restituindo-se o remanescente deste depósito.

#### Artigo 29.º

##### Bocas-de-incêndio

A EG poderá fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalização interiores próprios, com diâmetro fixado pela EG, e serão fornecidas com selo especial;
- b) Estas bocas só poderão ser abertas em caso de emergência, devendo a EG ser disso avisada dentro das quatro horas seguintes ao sinistro.

### CAPÍTULO IV

#### Contadores

##### Artigo 30.º

##### Características dos contadores:

- 1) Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis, emitidas pelo Instituto Português da Qualidade;
- 2) O calibre dos contadores a instalar será fixado pela EG, de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

##### Artigo 31.º

##### Colocação dos contadores

1 — Os contadores serão colocados em lugares escolhidos pela EG e em local acessível a uma fácil leitura regular, com protecção adequada, que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

3 — É necessário colocar junto ao contador uma torneira de segurança.

Artigo 32.º

Conservação dos contadores

1 — Todo o contador fica sob fiscalização imediata do consumidor respectivo, o qual avisará a EG logo que reconheça que o contador deixa de fornecer água ou a fornece sem a contar, a conte com exagero ou deficiência, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

2 — O consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador que não seja resultante do seu uso normal, designadamente aos danos que decorram do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

3 — A EG poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, quando julgue conveniente.

4 — A substituição não terá qualquer encargo para o consumidor quando não resulte de causa que lhe seja imputável.

Artigo 33.º

Verificação dos contadores

1 — Independentemente das verificações periódicas regularmente estabelecidas, tanto o consumidor como a EG têm o direito de fazer verificar o contador nas instalações de ensaio da EG ou em outras devidamente credenciadas, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação extraordinária a pedido do consumidor só se realizará depois de o interessado depositar a importância estabelecida pela EG para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

3 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metro-lógico dos contadores para água potável fria.

Artigo 34.º

Inspeção dos contadores

Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspeção dos contadores, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, aos empregados da EG, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente credenciados por esta.

CAPÍTULO V

Tarifas e cobrança

Artigo 35.º

Fontanários

1 — É livre e gratuito o abastecimento de água para usos domésticos nos marcos fontanários existentes no concelho.

2 — É vedada, porém, a sua utilização para efeitos de regas ou outros usos diferentes daqueles a que o fornecimento de água for habitualmente destinado.

Artigo 36.º

Taxas de ligação

1 — Compete aos proprietários ou usufrutuários dos prédios o pagamento das importâncias respeitantes às despesas efectuadas:

- a) Nas instalações do ramal de ligação; e
- b) Ensaio de canalizações, nos termos do artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Tarifas de consumo

1 — Compete aos consumidores o pagamento de:

- a) Taxas de ligação e interrupção;
- b) Aluguer de contador; e
- c) Consumo verificado.

2 — Exceptuam-se do número anterior as situações em que os prédios, no todo ou em parte, estiverem devolutos, caso em que o pagamento relativo à parte ocupada compete aos proprietários ou usufrutuários enquanto estes não pedirem à EG a retirada dos respectivos contadores.

Artigo 38.º

Dever de informação

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à EG, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos como a entrada dos novos locatários.

Artigo 39.º

Leitura dos contadores

1 — As leituras dos contadores poderão ser efectuadas mensalmente em todas as localidades do concelho.

2 — Sempre que o consumidor se ausente do domicílio na época habitual das leituras, deverá fornecer a leitura do seu contador à EG.

3 — O disposto no número anterior não dispensa a obrigatoriedade de, pelo menos, uma leitura anual por funcionários da EG.

4 — Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor procederá ao pagamento da importância em causa, podendo apresentar a devida reclamação dentro do prazo de oito dias, a qual será apreciada pela EG.

5 — No caso de a reclamação ser considerada procedente, haverá apenas lugar a reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 40.º

Impossibilidade de leitura

1 — Quando, por motivo de irregularidade de funcionamento ou de paragem de contador, devidamente comprovada, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo mensal será avaliado em função do valor médio disponível, correspondente a igual período de leitura do ano anterior, ou à média dos dois meses imediatamente anteriores, se não existirem dados relativos ao ano anterior. No caso de se tratar do primeiro consumo, o consumo a debitar será de 5 m<sup>3</sup>.

2 — O disposto no número anterior aplicar-se-á também quando, por motivo imputável ao consumidor, não tenha sido efectuada a leitura do contador.

Artigo 41.º

Prazos de pagamento

1 — As importâncias devidas pelo fornecimento de água, aluguer do contador e outros, devidas à EG, serão apresentadas a pagamento mensalmente aos consumidores de todas as localidades do concelho.

2 — Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos no prazo de 30 dias, estabelecidos na factura-recibo.

Artigo 42.º

Ausência do consumidor

1 — O consumidor que se ausentar temporariamente do seu domicílio por um período superior a seis meses ficará apenas obrigado ao pagamento do aluguer do contador durante essa ausência, salvo se solicitar a retirada do mesmo.

2 — Para efeitos do número anterior, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à EG tanto a sua ausência como o seu regresso.

3 — Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento de água e feita a leitura do contador para efeitos de cobrança.

4 — Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da tarifa de restabelecimento de ligação.

## CAPÍTULO VI

## Contra-ordenações

## Artigo 43.º

## Deveres

Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação do presente Regulamento nos seguintes casos:

- a) Utilização das bocas-de-incêndio sem o consentimento da EG ou fora das condições previstas no artigo 29.º;
- b) Danificação ou utilização de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição;
- c) Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares, ou introdução de modificações interiores já estabelecidas e aprovadas sem prévia autorização da EG;
- d) Quando for modificada a posição do contador ou violados os respectivos selos ou se consinta que alguém o faça;
- e) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste Regulamento ou outras em vigor sobre o fornecimento de água;
- f) Quando os mesmos técnicos aplicarem nessas instalações qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim e ligarem o sistema de distribuição de água potável a outro sistema de distribuição de água ou águas residuais;
- g) Consentimento ou execução de qualquer modificação entre o contador e a rede de distribuição ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem pagar;
- h) Quando seja entornada água colhida nos marcos fontanários, se provoquem derrames escusados ou se utilize essa água para fins diferentes do consumo doméstico ou por quem tenha água da rede instalada em casa;
- i) Assentamento de uma canalização de esgotos sobre uma canalização de água potável sem autorização e fiscalização da EG;
- j) Oposição dos consumidores a que a EG exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água;
- l) Não cumprimento da intimação para instalar as canalizações domiciliárias e a ligação à rede;
- m) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.

## Artigo 44.º

## Deveres quanto a obras

1 — Às contra-ordenações previstas nas alíneas c) e i) do artigo anterior são aplicáveis as coimas previstas no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

2 — Nos casos referidos no número anterior o transgressor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

3 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EG poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições e procederá à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos.

## Artigo 45.º

## Coimas

Às restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:

- a) Pessoas singulares:
  - Montante mínimo — 70 000\$;
  - Montante máximo — 500 000\$;
- b) Pessoas colectivas (valores máximos):
  - Montante mínimo — 70 000\$;
  - Montante máximo — 6 000 000\$.

## Artigo 46.º

## Punibilidade

A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

## Artigo 47.º

## Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento titui receita da EG.

## Artigo 48.º

## Responsabilidade civil

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos.

## CAPÍTULO VII

## Disposições diversas

## Artigo 49.º

## Âmbito da aplicação

A partir da entrada em vigor deste Regulamento serão regidos todos os fornecimentos, incluindo aqueles que se tram em curso.

## Artigo 50.º

## Remissão

Em tudo em que este Regulamento for omissivo será a legislação em vigor, designadamente o Decreto n.º 207/94, de 6 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º de 23 de Agosto.

## Artigo 51.º

## Exemplar do Regulamento

Será fornecido um exemplar deste Regulamento a todas as pessoas que o desejem ou contratem o fornecimento de água da EG mediante o pagamento da quantia correspondente ao custo, a fixar pela EG.

## Artigo 52.º

## Revogação

São revogadas todas as disposições regulamentares que contrariem este Regulamento.

## Artigo 53.º

## Enquadramento legal

As referências efectuadas no presente Regulamento por diversos diplomas legais, em caso de alteração ou revogação de serem consideradas automaticamente feitas para a legislação que passe a regular as mesmas matérias.

## Artigo 54.º

## Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação, posteriormente à aprovação pela Assembleia Municipal.

Edital n.º 123/99 (2.ª série) — AP. — Eugénio Rodrigues Cardoso de Castro, presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães:

Torna público, no uso da competência referida na alínea do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, que a Assembleia Municipal de Carrazeda de Ansiães, em sessão alizada no dia 29 de Dezembro de 1998, aprovou em definitivo o Regulamento de Saneamento.

18 de Março de 1999. — O Presidente da Câmara, Eugénio Rodrigues Cardoso de Castro.

## Regulamento de Saneamento

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Aprovação

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 115.º e ao abrigo do disposto no artigo 241.º ambos da Constituição da República Portuguesa, e com fundamento no disposto nas alíneas a) e l) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, é aprovado o Regulamento do Serviço de Saneamento do concelho de Carrazeda de Ansiães.

## Artigo 2.º

## Entidade gestora

À Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, neste Regulamento designada por entidade gestora (EG), compete em exclusivo o estabelecimento das canalizações exteriores da rede pública de esgotos e dos ramais de ligação, que ficam sendo propriedade sua.

## Artigo 3.º

## Definições

Neste Regulamento designam-se por canalizações exteriores a rede pública de esgotos, por ramais de ligação as canalizações que ligam os prédios à rede geral e por canalizações interiores as que são feitas nos interiores dos prédios, ligando os diversos dispositivos de utilização até ao início do ramal de ligação.

## Artigo 4.º

## Obrigações dos proprietários

Em todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial ou outro, construídos ou a construir, quer à margem quer afastados de vias públicas servidas por colectores municipais de esgotos, é obrigatório estabelecer as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha, isolamento e completa evacuação das águas residuais e pluviais e ainda ligar essas instalações à rede pública de esgotos. Esta obrigação impende sobre os proprietários ou usufrutuários dos prédios.

## CAPÍTULO II

## Canalizações

## Artigo 5.º

## Obras de saneamento

As obras de saneamento a que se refere o artigo anterior compreendem:

- Instalações interiores do prédio, abrangendo aparelhos sanitários (bacias de retrete, urinóis, etc.), seus ramais de descarga, tubos de queda e de ventilação e canalização até à via pública para condução das águas residuais e pluviais;
- Instalações interiores do prédio, compreendidas entre o seu limite e os colectores públicos de esgotos, abrangendo uma câmara de inspecção e os ramais de ligação àqueles colectores.

As instalações deverão respeitar o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, no Regulamento Geral das Canalizações de Esgotos e na legislação em vigor para cada tipo de utilização de edificações.

## Artigo 6.º

## Responsabilidade pelas instalações

1 — O estabelecimento das instalações sanitárias interiores, incluindo as canalizações interiores para o bom funcionamento

daquelas, será realizado pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

2 — O estabelecimento dos ramais de ligação será levado a efeito pela EG, a qual cobrará dos proprietários as despesas efectuadas.

3 — Poderão os proprietários ou usufrutuários dos prédios executar os ramais de ligação, sujeitando-se à fiscalização dos serviços municipais. Por esta fiscalização será cobrada a taxa de 5000\$.

4 — O custo do ramal de ligação poderá se liquidado em prestações sujeitas a juros legais, no prazo máximo de um ano a contar da data em que ficou concluída a ligação à rede, caso o proprietário assim o requeira à EG.

5 — Quando as reparações das canalizações sanitárias exteriores resultarem dos danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha ao serviço da EG os respectivos encargos serão de conta dessa pessoa ou entidade.

6 — A reparação e a conservação corrente dos ramais de ligação competem à EG.

## Artigo 7.º

## Extensão da rede

1 — Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pela rede geral de esgotos, a EG fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação à mesma, tendo em atenção os seus recursos orçamentais e os aspectos técnicos e financeiros da obra.

2 — As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade da EG, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

3 — Se forem vários proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão de rede, o custo da nova conduta será, na parte que não for paga pela EG distribuído por todos os requerentes.

4 — No caso de essa extensão à rede geral vir a ser utilizada por outro ou outros proprietários, a EG regulará a indemnização a conceder aos requerentes que custearem a sua instalação, se a requererem.

## Artigo 8.º

## Obrigatoriedade de projecto

Não será aprovado pela EG qualquer projecto de nova construção, reconstrução ou ampliação de prédios na área abrangida pela rede pública de esgotos ou de obras a que se referem os artigos 4.º e 6.º que não inclua as respectivas instalações sanitárias interiores.

## Artigo 9.º

## Projecto

1 — O projecto, apresentado em triplicado, conterà as peças escritas e desenhadas necessárias à perfeita compreensão das obras de saneamento a executar, no qual deverá ser indicada a localização das caixas e secção das manilhas ou tubos, especificando:

- Tubos de queda (centímetros);
- Tubos de ventilação (centímetros);
- Tubos de ligação à caixa interceptora.

2 — Para elaboração desta parte do projecto deverão os interessados solicitar à EG a posição do colector e as respectivas cotas de nível.

3 — No mesmo projecto deverão ser indicados os traçados das canalizações de água destinadas a alimentar os aparelhos sanitários bem como as respectivas secções.

4 — Depois de apreciado o projecto, será enviado ao proprietário um exemplar completo do que tiver sido aprovado. Na falta de aprovação será este notificado, por escrito, das alterações julgadas necessárias, a fim de as mandar introduzir no projecto ou apresentar ao estudo.

5 — O exemplar do projecto aprovado e devolvido ao proprietário do prédio deverá estar, no local da obra e durante a construção, à disposição dos agentes de fiscalização da EG.

## Artigo 10.º

## Fiscalização

1 — A execução das canalizações interiores fica sempre sujeita a fiscalização da EG, que verificará se a obra decorre de acordo com o traçado aprovado e as normas em vigor.

2 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar, por escrito, o seu início e fim, para efeitos de fiscalização, inspecção e ensaio:

- a) A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias úteis;
- b) A inspecção e o ensaio das canalizações serão executados no prazo de oito dias úteis após a recepção da comunicação do fim da obra, na presença do seu técnico responsável;
- c) Depois de efectuados a inspecção e o ensaio a que se refere o número anterior, será comunicada, no prazo de três dias, a aprovação da obra, desde que a mesma tenha sido executada de acordo com o traçado aprovado e satisfeito as condições de ensaio.

3 — Quer durante a construção quer após o acto de inspecção e ensaio a que se refere o número anterior, a EG notificará, por escrito, o técnico responsável pela obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do traçado ou insuficiente no ensaio, indicando as correcções a fazer.

4 — Nenhuma canalização interior poderá ser coberta sem que tenha sido previamente inspecionada, ensaiada e aprovada nos termos deste Regulamento.

5 — No caso de qualquer sistema de canalizações de esgotos ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de inspecionado, ensaiado ou aprovado nos termos deste Regulamento, será o técnico responsável intimado para descobrir as canalizações.

6 — A licença de utilização só poderá ser concedida pela EG depois de instalados os respectivos ramais de ligação.

#### Artigo 11.º

##### Vistoria

Para realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização poderão os agentes dos serviços da EG entrar durante o dia, livremente, mediante aviso prévio, nos prédios a beneficiar ou beneficiados.

### CAPÍTULO III

#### Tarifas e cobranças

##### Artigo 12.º

1 — Compete aos proprietários ou usufrutuários dos imóveis o pagamento das importâncias respeitantes:

- a) Às despesas efectuadas nas instalações do ramal de ligação;
- b) A taxa fixa devida pela ligação, prevista no capítulo próprio do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Tarifas da Câmara Municipal.

2 — À cobrança da despesa referida na alínea a) do número anterior será acrescida de 25.º para administração e será feita, após notificação escrita da EG, dentro do prazo de 30 dias a contar da notificação. Para além deste prazo pode ser paga na tesouraria durante o prazo para pagamento voluntário, vencendo juros de mora, após o que se procederá a relaxe.

##### Artigo 13.º

##### Taxa de conservação

1 — Todos os municípios servidos pela rede de saneamento da respectiva localidade ficam obrigados ao pagamento de uma taxa mensal de conservação da rede, designada por taxa de conservação.

2 — A taxa de conservação é paga nos moldes, termos e montante previstos no capítulo próprio do Regulamento de Liquidação de Taxas e Tarifas da Câmara Municipal, que nesta data é de 100S.

### CAPÍTULO IV

#### Contra-ordenações

##### Artigo 14.º

##### Deveres

Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação do presente Regulamento nos seguintes casos:

- a) Danificação de qualquer instalação das canalizações e redes gerais de esgotos;
- b) Consentimento ou execução de canalizações interiores que o projecto tenha sido aprovado nos termos mentares ou introdução de modificações em ins ou projectos de interiores já estabelecidos e aprovados sem prévia autorização da EG;
- c) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de construção ou reparação das canalizações transgredirem as normas deste Regulamento;
- d) Oposição dos utentes a que a EG exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e das outras normas vigentes;
- e) A introdução na rede de saneamento de materiais perigosos ou inflamáveis;
- f) A introdução na rede de saneamento de entulhos, lixo ou cinza;
- g) A introdução na rede de saneamento de quaisquer substâncias que, de uma maneira ou de outra, possam danificar as canalizações e seus acessórios;
- h) Todas as transgressões a este Regulamento não especificamente previstas nas alíneas anteriores.

##### Artigo 15.º

##### Deveres quanto a obras

À contra-ordenação prevista na alínea b) do artigo anterior é aplicável a coima prevista no artigo 54.º do Decreto n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção do Decreto n.º 250/94, de 15 de Outubro.

##### Artigo 16.º

##### Coimas

Às restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:

- a) Pessoas singulares:
  - Montante mínimo — 70 000S;
  - Montante máximo — 500 000S;
- b) Pessoas colectivas:
  - Montante mínimo — 70 000S;
  - Montante máximo — 6 000 000S.

##### Artigo 17.º

##### Punibilidade

A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

##### Artigo 18.º

##### Destino das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da EG, na sua totalidade.

##### Artigo 19.º

##### Responsabilidade civil

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por danos causados.

## Artigo 20.º

## Reposição e embargo

Às infracções ao presente Regulamento é aplicável o disposto nos artigos 57.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

## Artigo 21.º

## Fossas

Dentro da área abrangida pela rede de saneamento não poderão, de futuro, construir-se sumidores, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou águas sujas domésticas.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais

## Artigo 22.º

## Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão reguladas todas as instalações públicas de esgotos e dos ramais de ligação respectivos.

## Artigo 23.º

## Remissão

Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável a demais legislação em vigor, máxime o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

## CÂMARA MUNICIPAL DO CARTAXO

Aviso n.º 2751/99 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta autarquia celebrou, por urgente conveniência de serviço, os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Hugo Alexandre de Jesus Serra — cantoneiro de limpeza, com início a 14 de Janeiro de 1999 e término a 13 de Janeiro de 2000.

Maria Elisabete Faustino Soares Ferreira — auxiliar administrativa, com início a 1 de Fevereiro de 1999 e término a 31 de Janeiro de 2000.

Maria João Nascimento Gaspar — auxiliar de serviços gerais, com início a 2 de Fevereiro de 1999 e término a 1 de Fevereiro de 2000.

Rosa Maria Santos Mila Lino — servente, com início a 10 de Fevereiro de 1999 e término a 9 de Fevereiro de 2000.

João José Ventura Carvalho Estrela — tractorista, com início a 8 de Março de 1999 e término a 7 de Setembro de 1999.

José Cardoso Guerra — carregador, com início a 8 de Março de 1999 e término a 7 de Março de 2000.

José Duarte Luís — servente, com início a 8 de Março de 1999 e término a 7 de Setembro de 1999.

Mário Jorge Fialho Silvério — serralheiro civil, com início a 8 de Março de 1999 e término a 7 de Setembro de 1999.

Vitor Augusto de Almeida — servente, com início a 8 de Março de 1999 e término a 7 de Setembro de 1999.

8 de Março de 1999. — O Vereador com delegação de competências, *Francisco Monteiro Pereira.*

Aviso n.º 2752/99 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos do disposto na alínea b)

a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta autarquia renovou os contratos de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Sónia Marçal Santos Felício — auxiliar de serviços gerais, com início a 2 de Fevereiro de 1999 e término a 1 de Agosto de 1999.

Filipe Ferreira Batista Amendoeira — servente, com início a 3 de Fevereiro de 1999 e término a 2 de Agosto de 1999.

Laura Maria Marques C. Rocha — auxiliar de serviços gerais, com início a 10 de Fevereiro de 1999 e término a 9 de Agosto de 1999.

Maria Albertina Maria Bexiga — auxiliar de serviços gerais, com início a 17 de Fevereiro de 1999 e término a 16 de Agosto de 1999.

Teresa Cristina Gaspar Duarte — auxiliar de serviços gerais, com início a 17 de Fevereiro de 1999 e término a 16 de Agosto de 1999.

Carla Isabel Santos Correia — auxiliar de serviços gerais, com início a 17 de Fevereiro de 1999 e término a 16 de Agosto de 1999.

Maria Fernanda Tristão F. Paulino — auxiliar de serviços gerais, com início a 20 de Fevereiro de 1999 e término a 19 de Agosto de 1999.

Maria Manuela Patrício V. Silva Duarte — auxiliar de serviços gerais, com início a 1 de Março de 1999 e término a 31 de Agosto de 1999.

Mário Rui José Ferreira — auxiliar de serviços gerais, com início a 24 de Fevereiro de 1999 e término a 23 de Agosto de 1999.

8 de Março de 1999. — O Vereador com delegação de competências, *Francisco Monteiro Pereira.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAIS

Aviso n.º 2753/99 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, por despacho do vereador do Serviço Municipal de Recursos Humanos de 13 de Janeiro de 1999, foi deferido o pedido de rescisão do contrato de trabalho a termo certo celebrado com Ana Maria Brito Barbosa Carriço, com efeitos a partir de 18 de Janeiro de 1999, e, por despacho do vereador do Serviço Municipal de Recursos Humanos de 2 de Fevereiro de 1999, foram deferidos os pedidos de rescisão dos contratos de trabalho a termo certo, celebrados com Ana Paula Pereira Pinheiro e Maria João Coragem Penado, com efeitos a partir de 3 e 22 de Fevereiro de 1999, respectivamente. (Contratos isentos de visto do Tribunal de Contas.)

23 de Março de 1999. — A Directora do Departamento de Recursos Humanos e Modernização Administrativa (com delegação de assinatura), *Madalena Ferreira.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA DE PÊRA

Aviso n.º 2754/99 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade do pessoal do quadro da Câmara Municipal.* — Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que a lista de antiguidade referente ao pessoal do quadro desta Câmara Municipal reportada a 31 de Dezembro de 1998, aprovada por despacho de 19 de Março de 1999 do presidente da Câmara, se encontra afixada desde esta data no edifício dos Paços do Município.

Mais se faz público que da organização da referida lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, conforme determina o artigo 96.º do mencionado diploma legal.

16 de Março de 1999. — O Vereador com delegação de competências, *Francisco Monteiro Pereira.*